



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.621 - SP (2015/0293440-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI
AGRAVADO : MARCELINO JOSE DE CAMPOS
AGRAVADO : YASMIM CARVALHO CAMPOS (MENOR)
AGRAVADO : DALILA ROBERTA SILVA DE CARVALHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : APARECIDO DONIZETI DE CAMPOS
AGRAVADO : CELIA APARECIDA DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : ADEMIR DIZERO
INTERES. : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

2. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

3. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.621 - SP (2015/0293440-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI
AGRAVADO : MARCELINO JOSE DE CAMPOS
AGRAVADO : YASMIM CARVALHO CAMPOS (MENOR)
AGRAVADO : DALILA ROBERTA SILVA DE CARVALHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : APARECIDO DONIZETI DE CAMPOS
AGRAVADO : CELIA APARECIDA DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : ADEMIR DIZERO
INTERES. : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por MARCELINO JOSÉ DE CAMPOS e outros (MARCELINO e outros) contra TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A (TRIÂNGULO DO SOL).

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar TRIÂNGULO DO SOL e UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. (UNIBANCO SEGUROS) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por TRIÂNGULO DO SOL e UNIBANCO SEGUROS, em decisão assim ementada:

Apelação. Apelação. Reparação de danos materiais e morais. Acidente de veículo. Presença de animal na via. Responsabilidade da concessionária de serviço público. Descumprimento do dever de fiscalização. Graves danos permanentes. Interdição civil. Pensão vitalícia de um salário mínimo mensal, acrescida de férias e 13°. Rendimentos não comprovados. Pagamento de profissional de enfermagem. Danos morais diretos arbitrados em 400 salários mínimos. Dano indireto caracterizado. Fixação em 50 salários mínimos para cada familiar. Incidência de juros a partir do arbitramento. Sentença de parcial procedência. Denúnciação à lide procedente. Parcial reforma da sentença. Exclusão da esposa como beneficiária da pensão em caso de falecimento. Ausência de comprovação de dependência econômica à época do acidente. Matrimônio posterior. Majoração da pensão para dois salários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimos. Autorização excepcional. Potencial reingresso ao mercado de trabalho. Incidência de juros sobre a indenização por dano moral a partir da data do evento danoso. Súmula 54, STJ. Constituição de capital. Art. 475-Q, §1º, CPC. Ato ilícito. 186, CC. Súmula 313, STJ. Ausência de resistência à lide secundária. Exclusão da condenação em encargos sucumbenciais. Precedentes. Recursos parcialmente providos (e-STJ, fl. 746).

Em seu recurso especial, ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A. (ITAÚ SEGUROS), atual denominação de UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, sustenta violação do art. 944, parágrafo único, do CC/02, e que o critério para fixação do valor da indenização deve-se observar a razoabilidade e moderação.

Como o apelo nobre não foi admitido, manejou agravo em recurso especial que não foi provido, nos seguintes termos:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. RODOVIA. PRESENÇA DE ANIMAL NA VIA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. GRAVES DANOS PERMANENTES. DANO MORAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO EVENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.015).

Nas razões do presente regimental, ITAÚ SEGUROS sustenta que **(1)** não há necessidade de reexame fático-probatório; **(2)** a fixação dos danos morais se mostra desarrazoada; e, **(3)** os juros de mora sobre os danos morais devem iniciar sua contagem a partir de seu arbitramento.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.031/1.037).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.621 - SP (2015/0293440-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADO	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
ADVOGADA	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI
AGRAVADO	: MARCELINO JOSE DE CAMPOS
AGRAVADO	: YASMIM CARVALHO CAMPOS (MENOR)
AGRAVADO	: DALILA ROBERTA SILVA DE CARVALHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: APARECIDO DONIZETI DE CAMPOS
AGRAVADO	: CELIA APARECIDA DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: ADEMIR DIZERO
INTERES.	: TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

2. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

3. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.621 - SP (2015/0293440-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI
AGRAVADO : MARCELINO JOSE DE CAMPOS
AGRAVADO : YASMIM CARVALHO CAMPOS (MENOR)
AGRAVADO : DALILA ROBERTA SILVA DE CARVALHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : APARECIDO DONIZETI DE CAMPOS
AGRAVADO : CELIA APARECIDA DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : ADEMIR DIZERO
INTERES. : TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por MARCELINO JOSE DE CAMPOS e outros (MARCELINO e outros) contra TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S./A. (TRIÂNGULO DO SOL).

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar TRIÂNGULO DO SOL e UNIBANCO AIG SEGUROS S./A. (UNIBANCO SEGUROS) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por TRIÂNGULO DO SOL e UNIBANCO SEGUROS, atualmente denominado ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS (ITAÚ SEGUROS).

Em virtude da não admissão do recurso especial que interpôs, ITAÚ SEGUROS manejou agravo em recurso especial que não foi provido.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, no que se refere aos danos materiais e morais, julgou nos seguintes termos:

Incontroversa a ocorrência da colisão do veículo do requerente Marcelino com animal que invadiu o leito carroçável, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/07/2005, em decorrência do que sofreu graves danos.

A despeito das teses defensivas ventiladas, é remansosa a jurisprudência no sentido de que, por se tratar de prestadora de serviço, ainda que público, sob o regime de concessão, a responsabilidade da requerida é objetiva.

[...]

No caso, são plenamente aplicáveis as disposições consumeristas, tratando-se de evidente falha o ingresso de animal na via, cometida por quem explora economicamente a rodovia, incidindo, portanto, o disposto no art. 14 do CDC. A.R.rjppAsjto, invoca-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A falha é inequívoca, bem como o nexo causal, ainda que a requerida não possa fiscalizar a rodovia ininterruptamente. O fato de o contrato de concessão estipular inspeções a cada 120 minutos não a exime da responsabilidade por acidentes ocorridos no intervalo.

[...]

Não há que se cogitar de atribuição integral da responsabilidade ao dono do animal, nesta seara, porque, em decorrência da relação de consumo, pode perfeitamente a vítima escolher contra quem manejar a ação indenizatória. À evidência que a discussão aqui travada não afasta eventual direito de regresso da requerida, na medida em que possível omissão do proprietário do animal causou-lhe prejuízo.

Passa-se a apreciar os danos.

A incapacidade que acometeu o requerente Marcelino é manifesta, culminando em sua interdição civil. Exsurge dos autos que a vítima não recorda o próprio nome ou reconhece sua genitora. Tais fatos emergem dos documentos de fls. 31/32, 39/40, 42/49, 206/208, 223/224, 258/265 e 449.

Assim, impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa, de rigor o pensionamento mensal.

Cumpramos observar que os autores narram que o requerente Marcelino, à época, havia deixado o vínculo formal, em busca de outro emprego. Portanto, incontestemente que estava desempregado, inexistindo amparo legal para que a pensão seja calculada com base em rendimentos pretéritos.

Ainda assim, devida a indenização, cujo montante comporta majoração para dois salários mínimos, diante da circunstância excepcional dos autos, em que a vítima possuía tenra idade à época do acidente, com potencial de reingresso ao mercado de trabalho, buscando melhorar seus rendimentos, ainda mais em razão da proximidade do nascimento de sua filha.

[...]

No presente caso, afigurou-se cabível a condenação por dano moral, pois comprovado o nexo de causalidade com a perda de existência autônoma do vitimado, fato que enseja a reparação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida.

No tocante ao valor da condenação, não existindo parâmetros legais para a fixação do valor do dano moral, o arbitramento deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento da vítima, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.

[...]

Pois bem, no caso dos autos, considerando as particularidades do ofendido e do ofensor, o evento danoso e os propósitos da reparação, a indenização fixada em 400 salários mínimos, quando da prolação da sentença, mostra-se adequada e de acordo com os princípios norteadores da reparação. Ora, o requerente apresenta seqüela irreversível que o impede de realizar atividades cognitivas básicas, necessitando de cuidados constantes, sem consciência da própria existência, o que não exige maiores demonstrações para configuração de dano à esfera moral do indivíduo.

Batem-se as requeridas pela impossibilidade de condenação em indenização por danos morais indiretos, ou reflexos, quais sejam, os que acometeram os familiares do requerente. A questão já foi apreciada em algumas ocasiões pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que assim expressamente se pronunciou:

[...]

A despeito do disposto no invocado artigo 403, do Código Civil, há, na hipótese, dano direto e imediato na esfera moral dos demais requerentes.

E assim consignou a r. sentença expressamente: "Ninguém, absolutamente ninguém, ousaria afiançar que os pais de um jovem e 20 anos não sofrem com a agonia e tristeza que atormentam o filho e que o acompanharão pelo resto de sua vida, por conta de um acidente. (...) E quanto à filha, será que ela, ainda que nascitura à época dos fatos, não deve ser recompensada pela dor futura da ausência do pai?

Será que não sentirá a dor, a tristeza, a agonia de ver um pai jovem que não a reconhece, que não sabe o próprio nome, que não pode brincar e se divertir com ela?" (fl. 522).

Não prospera a tese de que inexistente abalo à esfera moral da requerente Yasmin, porque ainda não nascida à época do acidente. Evidente que o dano ao seu pai é irreversível, se prolongará no tempo e as angústias relativas a acompanharão por toda sua vida. A ausência de discernimento pela pouca idade não afasta o dever de indenizar.

E, no que se refere a requerente Dalila, evidente que teve frustradas suas expectativas em relação à formação de vida conjugai, visto que se relacionava com o requerente Marcelino e esperava uma filha sua à época.

Observe-se que a dependência econômica, consoante farta jurisprudência, não é requisito para o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação de ordem moral.

Todavia, perfilha-se o entendimento de que os danos morais, tanto diretos quanto indiretos, arbitrados em 50 salários mínimos para cada familiar, foram fixados com moderação, não importando em redução ou majoração.

Não se olvida a delicadeza da questão e a impossibilidade de valorar uma vida, e a dor de cada um, mas, considerando os parâmetros jurisprudenciais e as peculiaridades do caso, considera-se a indenização adequada aos princípios norteadores da reparação.

Com razão os requerentes, no que se refere ao termo inicial de incidência de juros moratórios sobre a indenização por danos morais. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, de rigor a fluência a partir do evento danoso, em atendimento ao disposto na Súmula 54, do C. Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 458/768).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ. REAVALIAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA REFERENTES À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

[...]

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

3. Carece de interesse ao recorrente se o acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de sua pretensão.

4. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 302.397/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 753.283/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. 1. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXADO DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da morte do marido e genitor dos agravados, decorrente de acidente de trânsito provocado pelo ora agravante, em estreita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 712.066/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

No que se refere ao dissídio jurisprudencial apontado, o entendimento da Corte estadual se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica do eg. Superior Tribunal de Justiça, para a qual, tratando-se de danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade é extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula nº 54 do STJ.

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO POR VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. MORTE. 1. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR PAGO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO CRITÉRIOS FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora esta Corte tenha por vezes afastado a aplicação da Súmula 7 para rever os valores arbitrados por danos extrapatrimoniais, apenas o faz quando tais quantias revistam caráter irrisório ou exorbitante, o que não se observa no caso ora analisado, em que o Tribunal de origem, sopesando os fatos e provas, assim como a sua repercussão na vida das ofendidas, arbitrou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a indenização a ser paga pela recorrente.

2. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

3. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

4. O recurso especial, salvo exorbitância ou irrisão, não se presta ao reexame do valor fixado a título de honorários advocatícios, haja vista a necessidade de investigação dos elementos informativos do processo, o que encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 795.967/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/4/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à proporcionalidade do montante indenizatório, implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível pela via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação de pensão previdenciária com outra de natureza indenizatória.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

4. No que tange ao pensionamento da viúva, tem-se entendido que o critério para determinar o termo final do benefício é a expectativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vida do falecido. Ela não é indicador estanque, pois é calculada tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer e a outros aspectos sociais correlatos à realidade do beneficiário.

5. Tratando-se de reparação por danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade é extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 569.117/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 3/12/2014 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).

3. Tratando-se de danos morais e estéticos, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são sempre distintos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.342.192/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 28/9/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54 DO STJ.

[...]

2. Em se tratando de reparação por danos morais, as circunstâncias fáticas, as peculiaridades e mesmo a extensão dos danos experimentados pelos ofendidos diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial que se funda, para a revisão da verba indenizatória, em dissídio jurisprudencial.

3. É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extracontratual".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.400.409/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 21/9/2015 - destaque no original)

Por derradeiro, cumpre consignar ser inaplicável o NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0293440-0

AgRg no
AREsp 817.621 / SP

Números Origem: 00052636920068260368 3680120060052637 52636920068260368

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADO	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
ADVOGADA	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI
AGRAVADO	: MARCELINO JOSE DE CAMPOS
AGRAVADO	: YASMIM CARVALHO CAMPOS (MENOR)
AGRAVADO	: DALILA ROBERTA SILVA DE CARVALHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: APARECIDO DONIZETI DE CAMPOS
AGRAVADO	: CELIA APARECIDA DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: ADEMIR DIZERO
INTERES.	: TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO ANA RITA DOS REIS PETRAROLI
AGRAVADO	: MARCELINO JOSE DE CAMPOS
AGRAVADO	: YASMIM CARVALHO CAMPOS (MENOR)
AGRAVADO	: DALILA ROBERTA SILVA DE CARVALHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: APARECIDO DONIZETI DE CAMPOS
AGRAVADO	: CELIA APARECIDA DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: ADEMIR DIZERO
INTERES.	: TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.